



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501108-42.2024.8.26.0618, da Comarca de Tremembé, em que é apelante LAERCIO HENRIQUE ROMÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para reduzir a pena de Laercio Henrique Romão para 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501108-42.2024.8.26.0618

Apelante: Laercio Henrique Romão

Apelada: Justiça Pública

2ª Vara da Comarca de Tremembé

MMª. Juíza de Direito Dra. Juliana Guimarães Ornellas

Voto nº 10246

***Tráfico de Drogas – Condenação indiscutível –
Desclassificação do crime inviável – Prova
certa – Depoimentos dos agentes de
segurança bastante precisos e convincentes –
Responsabilidade criminal do réu demonstrada
– Posse de significativa quantidade de drogas
– Traficância comprovada também pela
confissão judicial – Dosimetria – Pena-base
fixada em atenção aos maus antecedentes do
réu e à quantidade de drogas com ele
apreendida – Fração de aumento de pena
reduzida para melhor adequação ao caso
concreto – Agravante da reincidência
“específica” compensada integralmente com a
atenuante da confissão – Tema Repetitivo 585
do STJ - Causa de aumento configurada –
Traficância praticada no interior de
estabelecimento prisional – Privilégio
inaplicável – Regime fechado mantido dada a
periculosidade social do agente – Recurso
parcialmente provido.***

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls.255/263, que julgou procedente a ação e condenou **Laercio Henrique Romão** à pena de 10 anos e 5 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 1008 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, incisos III, ambos da Lei nº 11.343/2006, sendo-lhe negado o recurso em liberdade.

Busca a defesa a desclassificação do crime para o artigo 28 da lei de drogas e, subsidiariamente, a redução da pena-base, a fixação do regime semiaberto e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (fls.296/298).

Regularmente processado o apelo, vieram aos autos as

contrarrazões (fls.301/304), após o que a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcialmente provimento do recurso para a redução da pena-base (fls.316/320).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 16/12/2024 (fls.290).

É o relatório.

Laércio Henrique Romão foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, porquanto no dia 19 de junho de 2023, por volta das 13h, na Penitenciária “Dr. Edgard Magalhães Noronha”, situada na Rodovia Amador Bueno da Veiga, km 138, Bairro do Una, na cidade e comarca de Tremembé, transportou, para entrega e consumo de terceiros, 14 invólucros de cocaína, pesando 109,6g, sem autorização ou em desacordo com regulamentação legal ou regulamentar.

Processado e condenado pelo r. juízo da 2ª Vara da Comarca de Tremembé, inconformado o réu apela reclamando a reforma do julgado nos termos acima descritos.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, pelo meu voto forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação do sentenciado se apresentou correta e indiscutível, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acontece que os agentes de segurança, em depoimentos precisos e detalhados, bem esclareceram a dinâmica dos fatos e, mais precisamente, a afirmação de que o apelante estava promovendo o comércio nefasto.

Eles disseram, seja na fase inquisitiva seja em juízo, que no dia dos fatos o réu retornava de saída temporária quando, ao passar pelo scanner e procedimento de revista, constatou-se uma substância estranha em seu abdômen. Ele foi encaminhado ao Pronto-Socorro e, após ingerir laxante, expeliu 14 porções de cocaína. Indagado em solo policial, Laercio confirmou a ingestão daqueles entorpecentes.

E, como sempre é bom lembrar, os depoimentos dos agentes de segurança são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que

superficialmente, coloque em dúvida suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado.

Nessa esteira já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: *“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal”* (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

No mais, o réu, ao ser interrogado em juízo, embora tenha tentado modificar a dinâmica dos fatos, confirmou sua responsabilidade criminal, afirmando que havia contraído dívida com um traficante e que, para quitá-la, foi instigado a engolir porções de entorpecentes para entrada na Penitenciária, o que fez, embora achasse que se tratava de maconha.

Desta feita, confirmada a autoria pela prova oral colhida, bem como a materialidade delitiva também por meio do laudo toxicológico de fls.77/79, que atestou que as porções de drogas localizadas em posse do réu eram cocaína, correto, pois, o pronunciamento judicial no que se refere ao desate condenatório, impossibilitando o acatamento do pleito defensivo de desclassificação do crime, salientando-se que a quantidade de drogas (109,7g), aliada às circunstâncias do crime, bem demonstram a destinação das drogas ao consumo alheio.

Resta, pois, a análise da pena fixada para, neste particular e com a devida vênia, concluir ser possível algum reparo.

No caso *sub judice*, bem sopesando os elementos norteadores do artigo 42, da Lei nº 11.343/06, verifica-se que o magistrado fixou a pena-base acima do mínimo legal, isso em razão da natureza e quantidade de drogas apreendidas com o réu, bem como pelos maus antecedentes dele, evidenciados às fls.36/39. E, embora considere bastante adequado e proporcional ao caso concreto o aumento da pena, o faço na fração de 1/5 por assim entender suficiente à espécie, perfazendo 6 anos de reclusão e 600 dias-multa.

Na segunda fase, consoante Tema Repetitivo 585 do STJ, de rigor a compensação integral da reincidência, ainda que específica, com a

atenuante da confissão, mantendo-se a pena em 6 anos e 600 dias-multa.

No mais, presentes a causa de aumento do artigo 40, inciso III da lei de drogas, uma vez evidente que o crime se deu no interior de estabelecimento prisional, mantenho o aumento da pena na fração de 1/6, tornando-a definitiva, pela inexistência de outras circunstâncias modificadoras, em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa.

Anoto, ademais, que não era o caso, realmente, de aplicação do tráfico privilegiado, vez que o réu é reincidente.

Por fim, em consideração às circunstâncias do caso concreto, bem adotado o regime fechado para o início de cumprimento da pena, salientando-se, ainda, que o tráfico de drogas é equiparado aos crimes hediondos, o que demonstra a necessidade de atuação mais ostensiva do Estado. De mais a mais, o réu é reincidente, a evidenciar a insuficiência de regime menos gravoso.

No mais, dada a quantidade de pena aplicada, inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, pois não preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para reduzir a pena de Laercio Henrique Romão para 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**, mantendo-se, no mais, a r. sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator